



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00034/2023

**Data de autuação**  
04/04/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

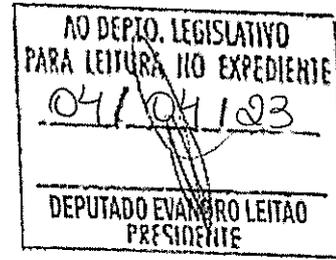
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.056 - AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO OU A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº. 9056 , DE 04 DE abril DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER OU DOAR O USO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, proceder à doação ou à cessão do uso de imóvel que se encontra em sua propriedade, à Companhia Energética do Ceará – ENEL, com a finalidade de construção da Subestação de 69kV para atender ao Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará – Uece, hospital terciário e de alta complexidade, que, com cerca de 650 leitos, se somará aos outros e equipamentos de saúde do Estado, ampliando a rede de saúde pública em benefício de um serviço público cada vez mais de qualidade em benefício de toda a população cearense.

A presente iniciativa, na medida em que viabilizará o funcionamento da nova unidade hospitalar, busca contribuir para a promoção de melhorias no sistema de saúde no Estado, ampliando o acesso do cidadão a várias especialidades médicas. Acresce-se que tal unidade de saúde também funcionará para a formação de novos profissionais, uma vez que estará vinculada à estrutura de ensino e pesquisa da Uece, recebendo estudantes que cursam disciplinas que dependem da prática e vivência hospitalar dos cursos de graduação e pós-graduação do Centro de Ciência da Saúde (CCS) da Universidade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor  
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ  
A CEDER O USO OU A DOAR À  
COMPANHIA ENERGÉTICA DO  
CEARÁ – ENEL DO IMÓVEL QUE  
INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-  
CIAS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso ou doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL uma porção menor do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, localizado na Avenida Silas Munguba, 1700, Itaperi, Ceará, na matrícula nº. 4.905, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, estando registrado no SGBI sob o código 6270, uma área de 4.330,105m<sup>2</sup> descrita conforme a planta e memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** A providência de que trata este artigo tem por finalidade viabilizar o funcionamento da Subestação de 69kV para atender ao Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará – UECE, sob pena de comprometimento do seu funcionamento.

**Art.2º** A doação do imóvel dar-se-á mediante escritura pública, já a cessão de uso, sendo o caso, formalizar-se-á por meio de Termo de Cessão de Uso, observadas as cláusulas e condições.

**Parágrafo único.** A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput*, deste artigo, é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, permitida a delegação.

**Art.3º** O imóvel de que trata esta Lei retornará ao Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título, caso não seja utilizado na finalidade para qual foi proposta.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	05/04/2023 09:40:22	<b>Data da assinatura:</b>	05/04/2023 10:11:53



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
05/04/2023

LIDO NA 24ª (VÍGESSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE ABRIL DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
CARMELO NETO**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023**

**À MENSAGEM Nº 9.056/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**MODIFICA O CAPUT DO ARTIGO 1º DO  
PROJETO DE LEI Nº 34/2023, ORIUNDO  
DA MENSAGEM Nº. 9.056/2023, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º – Fica modificada a redação do *caput* do artigo 1º, e *caput* do artigo 2º, ambos do Projeto de Lei nº 34/2023, oriundo da Mensagem nº. 9.056/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso à Companhia Energética do Ceará – ENEL, enquanto viger sua concessão, uma porção menor do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, localizado na Avenida Silas Munguba, 1700, Itaperi, Ceará, na matrícula nº. 4.905, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, estando registrado no SGBI sob o código 6270, uma área de 4.330,105 m<sup>2</sup> descrita conforme a planta e memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - A cessão de uso dar-se-á formalização de um Termo de Cessão de Uso, observadas as cláusulas e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de abril de 2023.

**CARMELO NETO  
DEPUTADO ESTADUAL**



**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
CARMELO NETO**

**JUSTIFICATIVA**

A intenção da presente emenda é aprimorar o texto normativo, permitindo ao Estado e à ENEL a consecução da Subestação de que necessita o Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará - UECE, mas mantendo a propriedade do imóvel para o Estado.

Por essas razões, propomos a presente Emenda Modificativa, esperando contribuir com o Projeto e contar com o apoio dos demais Parlamentares para sua aprovação.

**CARMELO NETO  
DEPUTADO ESTADUAL**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 034/2023.**

*“Modifica a redação do caput dos artigos 1º, 2º e o 3º do Projeto de Lei nº 034/2023 (Mensagem 9.056), na forma que indica”.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** O caput do artigo 1º do Projeto de Lei nº 034/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso à Companhia Energética do Ceará – ENEL, uma porção menor do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, localizado na Avenida Silas Munguba, 1700, Itaperi, Ceará, na matrícula número 4905, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, estando registrado no SGBI sob o código 6270, uma área de 4330,105 m² descrita conforme a planta e memorial descritivo constante no Anexo Único desta Lei.*

**Art. 2º.** O caput do artigo 2º do Projeto de Lei nº 034/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art 2º. A cessão de uso de que trata esta Lei formalizar-se-á por meio de termo de cessão de uso, observadas as cláusulas e condições nele previstas.*

**Art. 3º.** O artigo 3º do Projeto de Lei nº 034/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art 3º. O imóvel ao qual se refere o art. 1º desta Lei retornará imediatamente à posse do Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, caso não seja utilizado para a finalidade disposta nesta Lei ou no caso do encerramento do contrato de concessão pública firmado entre o Estado do Ceará e a ENEL.*

**Art. 4º.** Esta emenda, após aprovada, será consolidada ao texto do projeto original, inclusive





com a modificação da ementa.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE ABRIL DE 2023.**

**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura visa corrigir distorção do projeto original, que traz em seu bojo a previsão de doação de imóvel do patrimônio público estadual para a ENEL, concessionária responsável pela distribuição da energia elétrica no Estado do Ceará. Ocorre que a referida empresa - que inclusive é alvo de CPI nesta Augusta Casa Legislativa, já oficializou o seu interesse em não mais prestar o serviço. Ou seja, a doação não traz qualquer vantagem para o erário. A intenção é preservar o interesse público, resguardando o ativo imobiliário da população cearense.

Assim, conto com o apoio de meus pares para a aprovação da presente propositura.

**Sargento Reginauro**

**Deputado Estadual do Ceará**

**Líder da Bancada do União Brasil**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3 /2023 AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2023  
(MENSAGEM Nº 9.056, DE 04 DE ABRIL DE 2023)**

**MODIFICA O CAPUT DOS ARTIGOS  
1º e 2º DO PROJETO DE LEI Nº  
0034/2023.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

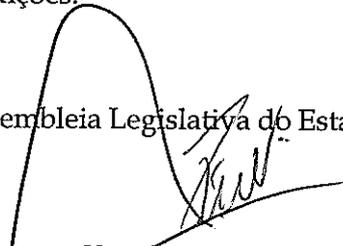
**Art. 1º - Modifica o caput dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 0034/2023, nos termos que segue:**

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso à Companhia Energética do Ceará – Enel uma porção menor do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Fundação Universidade do Estado do Ceará – Funece, localizado na Avenida Silas Munguba, 1700, Itaperi, Ceará, na matrícula 4.905, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Zona da Comarca de Fortaleza, estando registrado no SGBI, sob o código 6270, uma área de 4.330,105m<sup>2</sup> descrita conforme a planta e memorial descritivo constante no Anexo Único desta Lei.

(...)

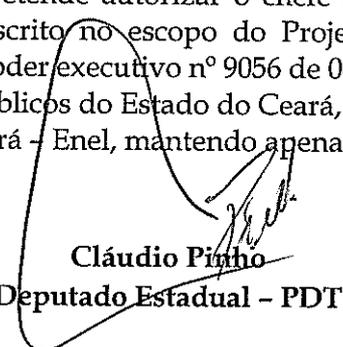
Art. 2º. A cessão de uso formalizar-se-á por meio de Termo de Cessão de Uso, observadas as cláusulas e condições.”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 05 de abril de 2023

  
**Cláudio Pinho**  
Deputado Estadual - PDT

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende autorizar o chefe do Poder Executivo apenas a cessão de uso do imóvel descrito no escopo do Projeto de Lei nº 0034/2023, que acompanha a Mensagem do Poder executivo nº 9056 de 04 de abril de 2023, mantendo o patrimônio no rol dos bens públicos do Estado do Ceará, não autorizando sua doação a Companhia Energética do Ceará – Enel, mantendo apenas o direito de Cessão de Uso.

  
**Cláudio Pinho**  
Deputado Estadual - PDT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2023 10:46:06	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2023 10:46:14



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
12/04/2023

 <p><b>ALECE</b> ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</p>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.056 2023 PROPOSIÇÃO N.º 34/2023 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	12/04/2023 16:19:36	<b>Data da assinatura:</b>	12/04/2023 16:19:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
12/04/2023

**PARECER**

**Mensagem nº 9.056 2023**

**Proposição n.º 34/2023 – Poder Executivo**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.056, de 04 de abril de 2023, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER OU DOAR O USO À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL, O IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

*“Através deste Projeto, busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, proceder à doação ou à cessão do uso de imóvel que se encontra em sua propriedade, à Companhia Energética do Ceará - ENEL, com a finalidade de construção da Subestação de 69kV para atender ao Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará - Uece, hospital terciário e de alta complexidade, que, com cerca de 650 leitos, se somará aos outros e equipamentos de saúde do Estado, ampliando a rede de saúde pública em benefício de um serviço público cada vez mais de qualidade em benefício de toda a população cearense do, ampliando a rede de saúde pública em benefício de um serviço público cada vez mais de qualidade em benefício de toda a população cearense.*”

*A presente iniciativa, na medida em que viabilizara o funcionamento da nova unidade hospitalar, busca contribuir para a promoção de melhorias no sistema de saúde no Estado, ampliando o acesso do cidadão a várias especialidades médicas. Acresce-se que tal unidade de saúde também funcionará para a formação de novos profissionais, uma vez que estará vinculada à estrutura de ensino e pesquisa da Uece, recebendo estudantes que cursam disciplinas que dependem da prática e vivência hospitalar dos cursos de graduação e pós-graduação do Centro de Ciência da Saúde (CCS) da Universidade.”*

## **É o relatório. Opino.**

A Constituição do Estado do Ceará estabelece em seu art. 50, XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Além disso, em seu art. 19, § 1º, expressamente exige prévia autorização legislativa para que seja possível a alienação do patrimônio, *in verbis*:

*§1º. Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316, a alienação de bens imóveis do Estado do Ceará dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.*

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma legal, *verbis*:

*Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:*

*XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;*

Imperioso destacar que a expressão alienação inserida no supra mencionado §1 do art. 19 há que ser entendida em sentido amplo, abrangendo toda transação que envolva bens imóveis, dentre elas, a cessão.

Assim, por não se enquadrar nas referidas alíneas *b* e *c* da Constituição Estadual, como também em virtude de a cessão ser em favor de uma pessoa jurídica de direito público interno, prescinde-se de prévio procedimento licitatório.

Na esteira desse entendimento, a Lei 8.666/93 dispõe no art. 17, §2º, I:

*§ 2º - A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se:*

*I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel;*

É o que trata no mesmo sentido a nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à luz do art. 76:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*a) dação em pagamento;*

*b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;*

*c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;*

*d) investidura;*

*e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*

Importante mencionar que a motivação da cessão do imóvel em referência, trata-se de uma competência solidária em que se prestam os entes federativos nos deveres relacionados à saúde, na obrigação de prestar ações e serviços para sua efetivação, o Estado age como protagonista expresso no artigo 196 da Constituição Federal, o qual reforça a execução de medidas para ampliar o acesso ao atendimento de saúde à população.

O projeto em questão, pois, nada mais objetiva que a observância do princípio da legalidade administrativa e da eficiência, consubstanciados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação à sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a series of loops and a final vertical stroke.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2023 11:10:55	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2023 11:11:32



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
18/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** Emendas nº 01, nº 02 e nº 03.

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	18/04/2023 22:20:51	<b>Data da assinatura:</b>	18/04/2023 22:23:05



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
18/04/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 34/2023

(oriunda da mensagem nº 9.056, de autoria do Poder Executivo)

AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO OU A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - ENEL DO IMÓVEL QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 34/2023, oriunda da Mensagem nº 9.056, proposta pelo Poder Executivo, que autoriza o Estado do Ceará a ceder o uso ou a doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL o imóvel que indica, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“busca-se autorização legislativa a fim de que o Estado do Ceará possa, em atenção ao interesse público, proceder à doação ou à cessão do uso de imóvel que se encontra em sua propriedade, à Companhia Energética do Ceará – ENEL, com a finalidade de construção da Subestação de 69 kV para atender ao Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará – UECE, hospital terciário e de alta complexidade, que, com cerca de*

*650 leitos, se somará aos outros equipamentos de saúde do Estado, ampliando a rede de saúde pública em benefício de um serviço público cada vez mais de qualidade em benefício de toda a população cearense.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida mensagem autoriza o Estado do Ceará a ceder o uso ou a doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL o imóvel que indica, e dá outras providências

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88 Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

## **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado

A Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu art. 50, inciso XIII, que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Chefe do Executivo, dispor sobre os bens de domínio do Estado. Veja:

Art. 50 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – **bens de domínio do Estado** e proteção do patrimônio público;

Além disso, dispõe a Carta Magna Estadual, em seu art. 19, §1º, que a alienação de bens imóveis do Estado exige prévia autorização legislativa. *In verbis*:

Art. 19 [...]

§1º Exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c, do inciso V do art. 316, **a alienação de bens imóveis do Estado dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa**; nas alienações onerosas, salvo os casos especialmente previstos em lei, observar-se-á o princípio da licitação, desde que o adquirente não seja pessoa jurídica de direito público interno, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública; a lei disporá sobre as concessões e permissões de uso de bens móveis e imóveis do Estado.

Frise-se que a outorga é conferida, em observância ao Princípio da Separação dos Poderes, pela Assembleia Legislativa, consoante o disposto no art. 49, inciso XIII, do mesmo diploma legal:

Art. 49. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316;

Verifica-se, portanto, que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

**Com relação às emendas:**

**A emenda modificativa nº 01/2023, de autoria do deputado Carmelo Neto,** propõe que seja autorizada somente a cessão de uso – e não a doação - do imóvel à Companhia Energética do Ceará (ENEL), enquanto viger a sua concessão, com o fim de resguardar o ativo imobiliário do Estado. Ocorre que a própria Mensagem, em seu artigo 3º, já resguarda o imóvel indicado, não merecendo aludida emenda prosperar. **Portanto, apresentamos parecer CONTRÁRIO.**

**A emenda modificativa nº 02/2023, de autoria do deputado Sargento Reginauro,** também propõe que o Poder Executivo autorize somente a cessão de uso – e não a doação - do imóvel à ENEL, com o fim de resguardar o ativo imobiliário do Estado. Ocorre que a própria Mensagem, em seu artigo 3º, já resguarda o imóvel indicado, não merecendo aludida emenda prosperar. **Portanto, apresentamos parecer CONTRÁRIO.**

**A emenda modificativa nº 03/2023, de autoria do deputado Cláudio Pinho,** também propõe que ocorra somente a cessão de uso – e não a doação - do imóvel à ENEL, com o fim de resguardar o ativo imobiliário do Estado. Ocorre que a própria Mensagem, em seu artigo 3º, já resguarda o imóvel indicado, não merecendo aludida emenda prosperar. **Portanto, apresentamos parecer CONTRÁRIO.**

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 34/2023, oriunda da Mensagem nº 9.056, proposta pelo Poder Executivo, e **PARECER CONTRÁRIO** às emendas modificativas nº 01/2023, 02/2023 e 03/2023.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERE

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	19/04/2023 12:39:46	<b>Data da assinatura:</b>	19/04/2023 12:40:15



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
19/04/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**4ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 18/04/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	AROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/04/2023 11:19:24	<b>Data da assinatura:</b>	20/04/2023 11:22:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO  
20/04/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 29ª (TRIGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 19 DE ABRIL DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CINQUENTA

**AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O  
USO OU A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA  
DO CEARÁ – ENEL DO IMÓVEL QUE INDICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso ou doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL uma porção menor do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, localizado na Avenida Silas Munguba, 1700, Itaperi, Ceará, matrícula n.º 4.905, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Zona da Comarca de Fortaleza, estando registrado no SGBI sob o código 6270, com área de 4.330,105m<sup>2</sup>, descrita conforme a planta e o memorial descritivo constante do Anexo Único desta Lei.

**Parágrafo único.** A providência de que trata este artigo tem por finalidade viabilizar o funcionamento da Subestação de 69kV para atender ao Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará – UECE, sob pena de comprometimento do seu funcionamento.

**Art. 2.º** A doação do imóvel dar-se-á mediante escritura pública, já a cessão de uso, sendo o caso, formalizar-se-á por meio de Termo de Cessão de Uso, observadas as cláusulas e condições.

**Parágrafo único.** A competência para subscrição do documento a que se refere o *caput* deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, permitida a delegação.

**Art. 3.º** O imóvel de que trata esta Lei retornará ao Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado na finalidade para qual foi proposta.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
19 de abril de 2023.

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. OSMAR BAQUIT  
1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DAVID DURAND  
2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. JULIANA LUCENA  
2.º SECRETÁRIA  
DEP. JOÃO JAIME  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES  
4.º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei nº , de de de 2023.

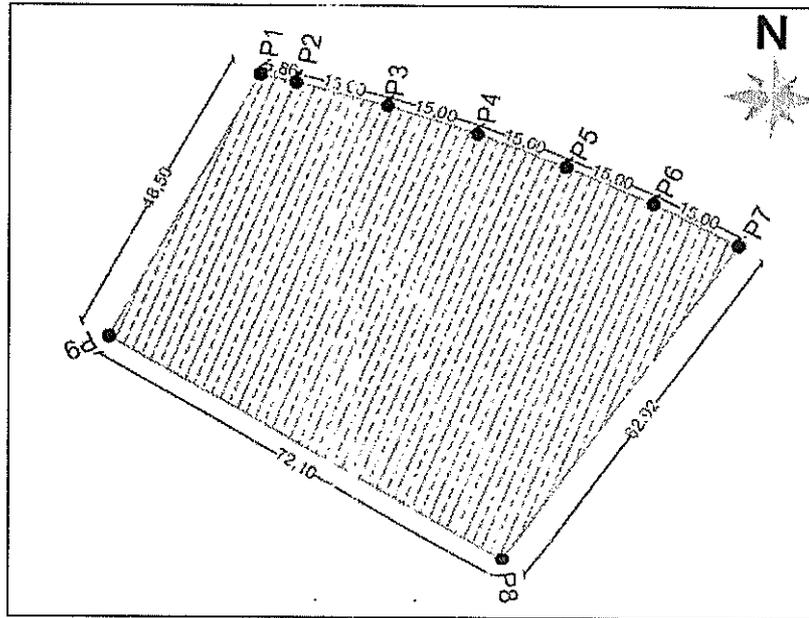
NUM 43004.0000702003-44

3.000

## CROQUI DE SITUAÇÃO

FOLHA No.  
01

ESCALA: 1/750



PONTO DE PARTIDA	COORDENADA DO PONTO DE PARTIDA (UTM)	PONTO DE CHEGADA	DISTÂNCIA (M)
P1	E: 69.675,37 N: 5.000.124,49	P2	8,86
P2	E: 69.741,29 N: 5.000.124,10	P3	15,00
P3	E: 69.755,59 N: 5.000.123,77	P4	15,00
P4	E: 69.821,68 N: 5.000.123,52	P5	15,00
P5	E: 69.835,69 N: 5.000.123,26	P6	15,00
P6	E: 69.901,70 N: 5.000.123,01	P7	15,00
P7	E: 69.915,74 N: 5.000.122,75	P8	82,02
P8	E: 69.981,75 N: 5.000.122,50	P9	72,10
P9	E: 69.995,79 N: 5.000.122,24	P1	48,50

### LEGENDA

- AC - ÁREA CONSTRUÍDA A SER DESAPROPRIADA
- AT - ÁREA DO TERRENO A SER DESAPROPRIADA

AT = 4.330,10 m<sup>2</sup>  
PERÍMETRO = 284,38 m

PROPRIETÁRIO: ESTADO DO CEARÁ  
IMÓVEL: TERRENO DA FUNECE  
LOCAL: RUA BETEL, PASSARÉ, FORTALEZA - CE.

**SOP-CE**  
SUPERINTENDÊNCIA  
DE OBRAS PÚBLICAS





# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de abril de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº075 | Caderno 1/4 | Preço: R\$ 21,97

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.348, de 20 de abril de 2023.

#### AUTORIZA O ESTADO DO CEARÁ A CEDER O USO OU A DOAR À COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – ENEL DO IMÓVEL QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder o uso ou doar à Companhia Energética do Ceará – ENEL uma porção menor do imóvel público que se encontra sob a responsabilidade da Fundação Universidade Estadual do Ceará – Funece, localizado na Avenida Silas Munguba, 1700, Itaperi, Ceará, matrícula n.º 4.905, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da 2.ª Zona da Comarca de Fortaleza, estando registrado no SGBI sob o código 6270, com área de 4.330,105m<sup>2</sup>, descrita conforme a planta e o memorial descritivo constante do Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A providência de que trata este artigo tem por finalidade viabilizar o funcionamento da Subestação de 69kV para atender ao Hospital Universitário da Universidade Estadual do Ceará – UECE, sob pena de comprometimento do seu funcionamento.

Art. 2.º A doação do imóvel dar-se-á mediante escritura pública, já a cessão de uso, sendo o caso, formalizar-se-á por meio de Termo de Cessão de Uso, observadas as cláusulas e condições.

Parágrafo único. A competência para subscrição do documento a que se refere o caput deste artigo é do Secretário do Planejamento e Gestão do Estado, permitida a delegação.

Art. 3.º O imóvel de que trata esta Lei retornará ao Estado do Ceará, com todas as suas benfeitorias e sem qualquer indenização, sejam a que título for, caso não seja utilizado na finalidade para qual foi proposta.

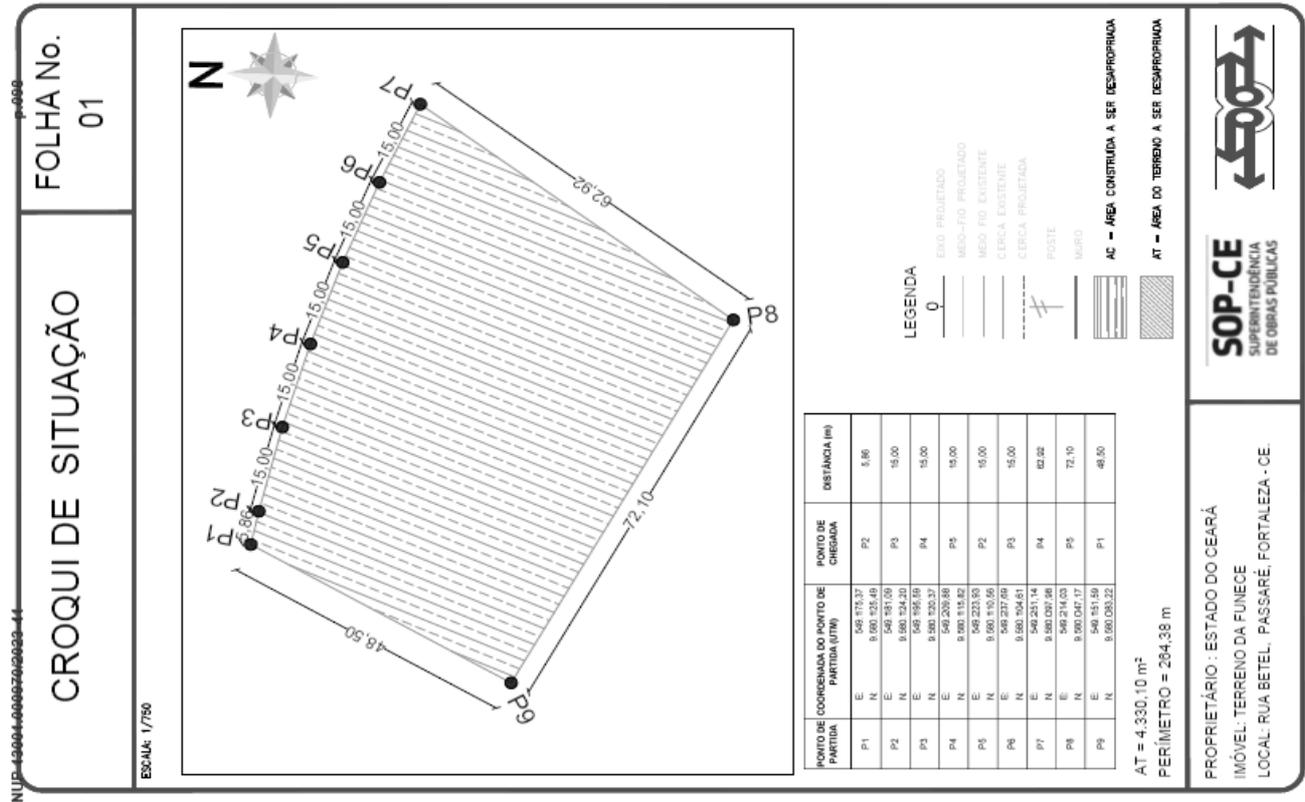
Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº18.348, DE 20 DE ABRIL DE 2023



### GOVERNADORIA

### CASA CIVIL

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **LEONARDO VERAS DE OLIVEIRA**, matrícula 30001532, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Articulador, símbolo DNS-3, integrante da Estrutura organizacional do(a) CASA CIVIL, a partir de 14 de Abril de 2023. CASA CIVIL, Fortaleza, 17 de abril de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\* \*

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº

Governador

**ELMANO DE FREITAS DA COSTA**

Vice-Governadora

**JADE AFONSO ROMERO**

Casa Civil

**MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS**

Procuradoria Geral do Estado

**RAFAEL MACHADO MORAES**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

**LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria da Articulação Política

**WALDEMIR CATANHO DE SENA JÚNIOR**

Secretaria das Cidades

**JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**

Secretaria da Cultura

**LUISA CELA DE ARRUDA COELHO**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**MOISÉS BRAZ RICARDO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**JOÃO SALMITO FILHO**

Secretaria da Diversidade

**MITCHELLE BENEVIDES MEIRA**

Secretaria dos Direitos Humanos

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FABRIZIO GOMES SANTOS**

Secretaria da Infraestrutura

**ANTÔNIO NEI DE SOUSA**

Secretaria da Igualdade Racial

**MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA**

Secretaria da Juventude

**ADELITTA MONTEIRO NUNES**

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

**VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS**

Secretaria das Mulheres

**JADE AFONSO ROMERO**

Secretaria da Pesca e Aquicultura

**ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO**

Secretaria dos Povos Indígenas

**JULIANA ALVES**

Secretaria da Proteção Social

**ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO**

Secretaria das Relações Internacionais

**ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS**

Secretaria da Saúde

**TÂNIA MARA SILVA COELHO**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR**

Secretaria do Trabalho

**VLADYSON DA SILVA VIANA**

Secretaria do Turismo

**YRWANA ALBUQUERQUE GUERRA**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE NOMEAR, **LEONARDO VERAS DE OLIVEIRA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Coordenador, símbolo DNS-2 integrante da Estrutura Organizacional da CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 20 de abril de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III, do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado com o(a) Decreto Nº 33.417, de 30 de Dezembro de 2019 e publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE NOMEAR, **MARINA QUETZIA RODRIGUES LOPES**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em Comissão de Assessor Especial IV, símbolo DNS-2 integrante da Estrutura Organizacional da CASA CIVIL, a partir da data da publicação. CASA CIVIL, Fortaleza, 20 de abril de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0116/2023-CC** O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.417 de 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE DESIGNAR **LEONARDO VERAS DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, para ter exercício no(a), Coordenadoria de Publicidade, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. CASA CIVIL, Fortaleza, 20 de abril de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

**PORTARIA CC 0118/2023-CC** O(A) SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.417 de 30 de Dezembro de 2019, RESOLVE DESIGNAR **MARINA QUETZIA RODRIGUES LOPES**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor Especial IV, símbolo DNS-2, para ter exercício no(a), Secretaria Executiva de Comunicação, Publicidade e Eventos, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. CASA CIVIL, Fortaleza, 20 de abril de 2023.

Maximiliano Cesar Pedrosa Quintino de Medeiros  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

